



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.767 - MS (2015/0261660-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WELLINGTON PAULO DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL. DESNECESSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 380/STJ E DO RESP Nº 1.061.530, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. RESP 973.827/RS, JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.767 - MS (2015/0261660-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WELLINGTON PAULO DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI
NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON PAULO DE AZEVEDO DA SILVA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. MORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE VALORES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 336).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que: (a) o art. 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, somente é aplicável para o não conhecimento de recurso especial e não para inadmitir o agravo que visa destrancar o recurso especial; (b) não há necessidade de reexame de matéria fático-probatório, pois os fatos são incontroversos; (c) é inaplicável a súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão ora combatido não coincide com a orientação do STJ; (d) não houve a regular constituição em mora do devedor, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista que a notificação pessoal do devedor constitui pressuposto de constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e desenvolvimento válida e regular do processo; (e) não há justa causa para a busca e apreensão do bem financiado, uma vez há ação revisional, onde se discute a abusividade dos juros e dos encargos contratados, o que torna incerta a mora; (f) estão sendo efetuados os depósitos em juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.767 - MS (2015/0261660-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo regimental, sustenta que: (a) o art. 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, somente é aplicável para o não conhecimento de recurso especial e não para inadmitir o agravo que visa destrancar o recurso especial; (b) não há necessidade de reexame de matéria fático-probatório, pois os fatos são incontroversos; (c) é inaplicável a súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão ora combatido não coincide com a orientação do STJ; (d) não houve a regular constituição em mora do devedor, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista que a notificação pessoal do devedor constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válida e regular do processo; (e) não há justa causa para a busca e apreensão do bem financiado, uma vez há ação revisional, onde se discute a abusividade dos juros e dos encargos contratados, o que torna incerta a mora; (f) estão sendo efetuados os depósitos em juízo.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de que o art. 543-C, do CPC somente é aplicável para o não conhecimento de recurso especial e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para inadmitir o agravo que visa destrancar o recurso especial, uma vez que a decisão monocrática **conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial**, em consonância com os ditames do art. 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, segue o disposto no referido artigo:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;

Com base no dispositivo acima, os recursos especiais terão **seguimento denegado quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça**.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Com efeito, no que tange à necessidade de notificação pessoal do devedor, este STJ segue o seguinte entendimento: "*nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor*" (**AgRg no REsp 885.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2010**).

Relembrem-se ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.*
- 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.*
- 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 419.667/MS, Rei Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)*
- 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação\ fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.*
- 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

(AgRg no REsp 885.656/SC, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2010).

Assim, incide, quanto a matéria tratada, o óbice da súmula 83/STJ.

Quanto à alegação de que não houve a regular constituição em mora do devedor, e em relação ao argumento de que não há justa causa para a busca e apreensão do bem financiado, uma vez há ação revisional, consigna-se que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracteriza a mora. Este é o entendimento exarado no REsp nº 1.061.530, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e disposto na Súmula 380/STJ.

A propósito, veja-se:

MORA:

- Não descaracterização pelo reconhecimento da abusividade de encargos do período de inadimplência ou pelo simples ajuizamento de ação revisional: “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.” (REsp n.º 1.061.530, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

Súmula 380 - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Ademais, vislumbra-se que o caso em tela, de fato, esbarra no óbice constante do Enunciado Nº 7/STJ, haja vista que elidir a conclusão do v. acórdão, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Por fim, quanto à abusividade dos encargos e quanto ao fundamento de que estão sendo efetuados os depósitos em juízo, o entendimento exarado no REsp 973.827/RS, jugado sob o regime do art. 543-C, é no sentido de que “*é lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*”

Dessa forma, como não foi demonstrada a abusividade das cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais, bem como diante da necessidade da liquidação dos valores, resta configurada a mora.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261660-4

**AgRg no
AREsp 797.767 / MS**

Números Origem: 08197303420128120001 0819730342012812000150002 819730342012812000150002

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON PAULO DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON PAULO DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.